



Diário Oficial Eletrônico

PATOS DE MINAS



DOM.PATOSDEMINAS.MG.GOV.BR

ANO I – Nº 198 – Edição Extraordinária

PATOS DE MINAS, QUARTA-FEIRA, 5 DE AGOSTO DE 2020

SUMÁRIO

Governo do Município	01
Secretaria Municipal de Saúde	03

DIÁRIO DO MUNICÍPIO

Governo do Município

Prefeito: José Eustáquio Rodrigues Alves

Leis, Decretos e Portarias

LEI COMPLEMENTAR Nº 627, DE 5 DE AGOSTO DE 2020.

Concede abono pecuniário aos servidores municipais que atuarem na prestação de serviços em situação de risco direto e não eventual de contaminação pelo Novo Coronavírus (COVID-19), e cria funções temporárias de Médico Intensivista Plantonista para prestação de serviços nas unidades de saúde que indica enquanto perdurar a pandemia.

O Povo do Município de Patos de Minas, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, aprovou, e, eu em seu nome, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica concedido abono pecuniário, no valor de R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais) mensais, aos servidores do Município de Patos de Minas que atuarem na prestação de serviços relacionados com medidas de combate à COVID-19, no Hospital de Campanha, no Centro de Atendimento para Enfrentamento à COVID-19, nas ambulâncias e veículos destinados ao transporte de pacientes em tratamento da doença, enquanto perdurar a pandemia, em conformidade ao § 5º do art. 8º, da Lei Complementar Federal nº 173/2020.

Parágrafo único. O pagamento do abono será proporcional à efetiva prestação de serviços pelo servidor nos estabelecimentos ou veículos de que trata o caput e com incidência dos descontos legais.

Art. 2º O abono pecuniário previsto no art. 1º não integra a remuneração do servidor para qualquer fim.

Art. 3º Ficam criadas 10 (dez) funções temporárias de Médico Intensivista Plantonista para prestar serviços no Hospital de Campanha instalado pelo Município e na Unidade de Terapia Intensiva (UTI), para atendimento a pacientes portadores de COVID-19, enquanto perdurar a pandemia.

Parágrafo único. O Médico Intensivista Plantonista deverá ter experiência na função, devendo comprovar por meio de declaração de estabelecimentos onde tenha prestado serviços, relatórios, certificados de cursos, dentre outros.

Art. 4º A remuneração do Médico Intensivista Plantonista será correspondente a realização de plantão de 12 (doze) horas, da seguinte forma:

I – segunda a sexta: R\$ 1.831,00 (um mil, oitocentos e trinta e um reais);

II – sábado domingo e feriado: R\$ 2.014,32 (dois mil e quatorze reais e trinta e dois centavos).

§ 1º O profissional fará jus, proporcionalmente, ao auxílio-alimentação de que trata a Lei nº 5.986, de 8 de abril de 2008 e adicional de insalubridade, sendo este em conformidade com o parecer técnico do Serviço de Saúde Ocupacional do Município.

§ 2º O profissional deverá realizar, no mínimo, um plantão de 12 (doze) horas por semana.

Art. 5º O profissional intensivista terá como atribuição prestar assistência médica, prescrição de medicamentos, realizar exames, procedimentos e avaliações médicas.

Art. 6º As despesas de que trata esta Lei Complementar serão custeadas através de recursos públicos repassados pela União para o Município para a COVID-19, de acordo com a Portaria nº 1.666, de 1º de julho de 2020, enquanto perdurar os serviços relacionados com as medidas de combate à COVID-19.

Art. 7º Esta Lei Complementar será regulamentada por Decreto do Executivo.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura Municipal de Patos de Minas, 5 de agosto de 2020, 132º ano da República e 152º ano do Município.

José Eustáquio Rodrigues Alves
Prefeito Municipal

LEI Nº 7.964, DE 5 DE AGOSTO DE 2020.

Dispõe sobre o Fundo de Assistência à Saúde do Servidor Público Municipal – FASERV - para custeio de serviços de assistência à saúde.

O Povo do Município de Patos de Minas, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, aprovou, e, eu em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Fundo de Assistência à Saúde do Servidor Público do Município de Patos de Minas – FASERV – para o custeio dos serviços médicos hospitalares contratados de terceiros prestadores de serviços.

§ 1º O Fundo será constituído por recursos descontados da folha de pagamento, parte patronal e parte dos servidores e coparticipação dos filiados usuário do benefício.

§ 2º A Associação ao FASERV será de livre filiação.

§ 3º O Fundo perante o Município é de natureza contábil.

Art. 2º O Fundo de Assistência à Saúde do Servidor Público do Município de Patos de Minas - FASERV, criado com a finalidade custear os serviços contratados de assistência médico-hospitalar, ambulatorial e odontológica, serviços psicologia, fisioterapia e nutrição, disponíveis aos seus associados e dependentes, podendo haver alteração da lista de serviços, benefícios, mediante aprovação do Conselho Administrativo e Conselho Fiscal, resguardando o equilíbrio do custeio do respectivo Fundo Assistencial.

Parágrafo único. Para fins de aplicação das disposições estabelecidas nesta Lei, serão adotadas as seguintes definições:

I – municipalidade: considera-se para os efeitos desta Lei, Administração Pública Direta, composta pelo Município, representado pelo Prefeito Municipal e o Legislativo, representado pelo Presidente da Câmara Municipal, e Indireta;

II – beneficiários: os serviços de assistência à saúde, disponíveis, que serão custeados pelo Fundo de Assistência à Saúde do Servidor Público do Município de Patos de Minas – FASERV -, com a coparticipação dos filiados;

III – usuário ou beneficiário: é o servidor efetivo ou o que tenha adquirido a estabilidade constitucional, aposentados e os pensionistas, como titular, e seu(s) dependente(s) regularmente inscrito(s) perante o Fundo de Assistência à Saúde do Servidor Público do Município de Patos de Minas – FASERV;

IV – Fundo de Assistência à Saúde: gestor de recursos que compõem o FASERV para custeio do serviço de Assistência à Saúde dos usuários ou beneficiários e despesas;

V – servidor público efetivo: é o ocupante de cargo de provimento efetivo ou que tenha adquirido a estabilidade constitucional nos quadros da municipalidade;

VI – casos de emergência: os que implicarem risco imediato de vida, sofrimento intenso ou risco de lesões irreparáveis, caracterizado em declaração do profissional assistente do FASERV;

VII – casos de urgência: os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações do estado de saúde, que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis, caracterizado em declaração do profissional assistente do FASERV;

VIII – atendimento eletivo: procedimentos médicos, hospitalares, ambulatoriais e odontológicos que são programados, não sendo considerados de urgência e emergência;

IX – prestador: profissional ou serviço de saúde credenciado ou contratado pelo FASERV, para prestação de serviços de saúde com observância das disposições legais de habilitação, para prestação dos serviços aos beneficiários;

X – autogestão: sistema de organização e gestão autônomos de recursos do FASERV, para custeio de prestação serviços à assistência à saúde, disponibilizados aos beneficiários.

Art. 3º A prestação de serviços de assistência à saúde aos servidores públicos municipais efetivos ativos, aposentados, pensionistas e dependentes, disponibilizados mediante contratação pelo FASERV, com período de carência para atendimento, com base em regulamento próprio que estabelecerá a forma, quem são os dependentes, modo de cobertura financeira dos custos e os critérios para a prestação da assistência médico, ambulatorial, hospitalar e odontológico, com anuência de seus Conselhos Administrativo e Fiscal.

§ 1º O Fundo de Assistência dos Servidores Públicos Municipais de Patos de Minas - FASERV - terá o funcionamento condicionado a adesão de um número suficiente de servidores para sua viabilização financeira.

§ 2º Será considerado beneficiário do FASERV como pensionista do titular falecido, os cônjuges ou companheiros em união estável, desde que documentalmente comprovada, por ato público, e filhos incapazes ou menores até 18 anos e, caso esteja estudando, até 21 anos com comprovação semestral.

Art. 4º Os recursos do FASERV constituirão das seguintes receitas:

I – contribuição patronal: 4% (quatro por cento) do total da folha de pagamento dos servidores ativos, exceto PASEP, férias-prêmio, décimo terceiro salário, salário-família e abono-família do Poder Executivo, Poder Legislativo e IPREM;

II – contribuição funcional: o servidor efetivo ativo ou inativo, licenciado ou o pensionista dos órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e IPREM que aderir ao Fundo de Assistência dos Servidores Municipais de Patos de Minas - FASERV pagará uma contribuição calculada sobre a remuneração, exceto PASEP, férias-prêmio décimo terceiro salário, da seguinte forma:

a) 3,86% (três vírgula oitenta e seis por cento) de contribuição para servidor com até 3 (três) dependentes inscritos;

b) 4,86% (quatro vírgula oitenta e seis por cento) de contribuição para servidor com mais de 3 (três) dependentes inscritos;

III – de recursos da coparticipação dos beneficiários usuários dos benefícios.

§ 1º No caso de contribuintes cônjuges, a contribuição funcional mensal será devida pelo servidor que obtiver a maior remuneração.

§ 2º Nas situações de acumulação de cargos, com proventos decorrentes da inatividade, de profissionais com dois cargos ou de cargo com exercício de mandato eletivo, a contribuição funcional mensal será calculada levando-se em consideração maior remuneração.

Art. 5º Para garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, o FASERV deverá realizar avaliação atuarial, por meio de empresa especializada, a cada 2 (dois) anos, contados a partir da primeira avaliação, que deverá ocorrer excepcionalmente até 31 de dezembro de 2021, utilizando-se de parâmetros gerais para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios.

§ 1º A sinistralidade dos serviços será obtida pela proporção entre a soma das despesas assistências e não assistências e a receita líquida apurada no período, com meta de sinistralidade de 95% (noventa e cinco por cento).

§ 2º Não havendo o desequilíbrio atuarial do fundo para aplicação do reajuste por sinistralidade, que não ultrapasse a meta de 95% (noventa e cinco por cento), e desde que ocorra reajuste salarial dos servidores da municipalidade no período, os percentuais de contribuição mensal estabelecidos no artigo 4º desta Lei permanecerão inalterados.

§ 3º Caso a sinistralidade seja superior a 95% (noventa e cinco por cento) será calculado o percentual de reajuste a ser aplicado, conforme fórmula abaixo:

$$R = (1 + R_{\text{Técnico}}) \times (1 + R_{\text{Financeiro}}) - 1$$

Onde:

R_ "Financeiro" - Variação positiva do FIPE Saúde acumulado dos últimos 12 (doze) meses;

R_ "Técnico" - Deverá refletir a recomposição econômica financeira, apurada pela sinistralidade acumulado no período.

Formula do Reajuste Mínimo.

$$R_{\text{Técnico}} = \frac{S}{S_m} - 1$$

Onde:

"S"= Corresponde a sinistralidade do período;

S_m= Corresponde a meta de sinistralidade (95%).

Art. 6º As contribuições do órgão público empregador e do servidor deverão ser recolhidas ao FASERV até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao de referência, sujeitando-se à multa de 2% (dois por cento) e acréscimo no valor equivalente ao rendimento da poupança por mês ou fração de atraso.

Art. 7º O FASERV será composto pelos Conselhos Administrativo e Fiscal, com caráter deliberativo, com eleições periódicas e candidatura individual de seus membros, para um mandato de 2 (dois) anos, permitida uma reeleição.

§ 1º Os Conselhos de que trata o caput serão compostos por membros titulares, com seus respectivos suplentes, escolhidos dentre os servidores municipais efetivos contribuintes e em situação regular com o FASERV, mediante processo de eleição, com candidatura individual dos interessados, com composição definida da seguinte forma:

a) Conselho Administrativo: 3 (três) membros titulares;

b) Conselho Fiscal: 3 (três) membros titulares.

§ 2º Na mesma eleição, será escolhido dentre os servidores municipais efetivos contribuintes e em situação regular com o FASERV, um(a) secretário(a) para desempenhar as funções em ambos os Conselhos de que trata o caput.

§ 3º Quando não houver número mínimo de candidatos inscritos, o processo eleitoral será cancelado e instaurado novamente.

§ 4º No caso previsto no § 2º, os Conselheiros do FASERV terão seus mandatos automaticamente prorrogados até que seja concluído novo processo eleitoral.

§ 5º O processo eleitoral será regulamentado por Decreto do Executivo Municipal, bem como as atribuições dos Conselhos.

Art. 8º O FASERV será gerido por um(a) Diretor(a), cuja investidura se dará por indicação e nomeação pelo Prefeito(a) Municipal, escolhido dentre os servidores efetivos vinculados e em situação regular com o Fundo, mediante aprovação dos Conselhos Administrativo e Fiscal.

Art. 9º O Fundo de Assistência dos Servidores Públicos Municipais de Patos de Minas – FASERV, para cumprir suas finalidades, poderá instituir unidades administrativas que fizerem necessárias, que serão regidas pelas disposições contidas nesta Lei e no regulamento próprio.

Art. 10. O(a) Diretor(a) do FASERV, mediante expedição de Resolução, poderá, com anuência dos Conselhos Administrativo e Fiscal, restringir os serviços médicos, ambulatoriais e hospitalares eletivos aos filiados ao Fundo de Assistência, em caso de diminuição das contribuições pagas, ou excesso de despesa realizada, que possam ocasionar o desequilíbrio financeiro e comprometer a continuidade dos serviços assistenciais.

Art. 11. Os servidores públicos municipais participantes do Fundo de Assistência médico-hospitalar, com aprovação do Conselho Administrativo e Conselho Fiscal, resguardando o equilíbrio do custeio do respectivo Fundo Assistencial, poderão alterar os benefícios, mediante publicação de Decreto pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 12. Lei estabelecerá, em caso de necessidade, a alteração dos percentuais utilizados para fixar a fonte de recursos do FASERV.

Art. 13. A Coparticipação direta do beneficiário no custeio do procedimento de assistência à saúde será complementar ao custeio do serviço pelo FASERV em observância ao Plano Atuarial, receita e despesa para a manutenção do equilíbrio financeiro do Fundo, a ser estabelecido mediante a aprovação do Conselho Administrativo e Conselho Fiscal, com a edição de Decreto pelo Poder Executivo Municipal contendo tabela de percentuais da coparticipação, com um percentual mínimo de coparticipação de 15% (quinze por cento) do custo do serviço de assistência à saúde.

§ 1º Caso o soma mensal das parcelas referentes ao valor devido pelo beneficiário titular não possa ser efetuado integralmente por meio de consignação em folha, o FASERV poderá realizar a cobrança de parte do valor diretamente do filiado, utilizando-se dos procedimentos legais.

§ 2º Até que o beneficiário titular faça a quitação ou a negociação do débito existente será suspenso o atendimento eletivo do seu grupo familiar.

§ 3º Em caso de suspensão do atendimento eletivo do seu grupo familiar, caberá ao beneficiário titular procurar o FASERV para negociar o valor devido.

Art. 14. Os descontos a serem efetuados na folha de pagamento do servidor, pelo uso dos serviços contratados de assistência médica, obedecerão ao previsto no parágrafo único do artigo 158 da Lei Complementar nº 002/1990 e posteriores alterações.

Art. 15. A regulamentação do FASERV será feita por Decreto emitido pelo Poder Executivo Municipal, mediante deliberação do seu Conselho Deliberativo.

Parágrafo único. O Decreto regulamentador poderá estabelecer critérios de filiação, contribuição e coparticipação dos associados.

Art. 16. Ficam revogadas as Leis nºs 6.789, de 26 de agosto de 2013, 6.854, de 23 de dezembro de 2013 e 6.892, de 8 de maio de 2014.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Patos de Minas, 5 de agosto de 2020, 132º ano da República e 152º ano do Município.

José Eustáquio Rodrigues Alves
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 4.881, DE 5 DE AGOSTO DE 2020.

Dispõe sobre as medidas para identificação, apuração e devolução de valores recebidos indevidamente a título de auxílio emergencial instituído pela Lei Federal nº 13.982, de 2 de abril de 2020.

O Prefeito do Município de Patos de Minas, no uso das atribuições legais, especialmente o que lhe confere o inc. VII do art. 95 da Lei Orgânica do Município;

Considerando que o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCEMG - em Conjunto com a Controladoria-Geral da União- CGU detectou possíveis irregularidades com base na Lei Federal nº 13.982/2020 e o Decreto nº 10.316/2020, no sentido de que eventuais servidores públicos municipais teriam recebido indevidamente auxílio emergencial;

Considerando o ofício nº 083/2020/CGM, oriundo da Controladoria-Geral do Município, que resultou na instauração do Processo Administrativo nº 10.131, de 3 de agosto de 2020;

Considerando os parâmetros do art. 168-A do Código Penal Brasileiro e demais normas vigentes;

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre as medidas para identificação, apuração e devolução de valores recebidos indevidamente a título de auxílio emergencial instituído pela Lei Federal nº 13.982, de 2 de abril de 2020.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Decreto, considera-se descumprimento da Lei Federal nº 13.982, de 2 de abril de 2020, a inclusão de servidores comissionados, contratados, efetivos e estagiários como beneficiários do programa auxílio emergencial, que não preencham cumulativamente os seguintes requisitos para fazer jus ao recebimento do auxílio emergencial no período previsto na lei federal:

- I – seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes;
- II – não tenha emprego formal ativo;
- III – não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 2º da citada lei federal, o Bolsa Família;
- IV – cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;
- V – que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos).

Art. 2º Fica instituída comissão especial para apuração e devolução de valores recebidos indevidamente a título de auxílio emergencial instituído pela Lei Federal nº 13.982, de 2 de abril de 2020, composta por 3 (três) membros, sendo um da Corregedoria-Geral, um da Controladoria-Geral e um da Secretaria Municipal de Administração, a serem nomeados através de Portaria, sob a presidência do primeiro, com competência para os seguintes atos:

- I – realizar levantamento de eventuais servidores públicos comissionados, contratados, efetivos e estagiários que foram incluídos indevidamente como beneficiário do programa auxílio emergencial;
- II – instaurar procedimentos administrativo individualizado sumário para apuração, notificando de forma individual e reservada para cada um dos eventuais servidores que foram incluídos indevidamente como beneficiários do programa, para que apresentem as justificativas.

Parágrafo único. Os procedimentos de apuração terão o acompanhamento da Procuradoria-Geral do Município por advogado indicado, sob a supervisão do Procurador-Geral do Município, que fica encarregada de dirimir outros procedimentos necessários à conclusão dos procedimentos.

Art. 3º Após concluída a apuração dos fatos em procedimento sumário e as circunstâncias ocorridas deverão ser tomadas as seguintes providências:

- I – devolução dos valores recebidos, observando as orientações no canal disponibilizado pelo Ministério da Cidadania para devolução: devolucaoauxilioemergencial.cidadania.gov.br;

II – ou não havendo a devolução espontânea e tempestiva, será observado o disposto nos artigos 4º e 5º, deste Decreto.

III – encerrados os procedimentos administrativos de que tratam este Decreto serão encaminhadas cópias ao Ministério Público Federal, por se tratar de recurso federal, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Art. 4º A apuração dos fatos, para aplicação das penalidades, deverá observar:

- I – se o servidor foi incluído como beneficiário do auxílio emergencial de forma automática por constar de programas sociais ou por ser beneficiário do Programa Bolsa Família;
- II – em caso de inclusão no rol de beneficiários automaticamente se teve ou não conhecimento e não recebeu, sacou ou utilizou os valores;
- III – em caso de inclusão no rol de beneficiários automaticamente se teve ou não conhecimento e recebeu, sacou ou utilizou os valores;
- IV – se foi vítima de utilização indevida ou fraudulenta por terceiros dos dados do servidor;
- V – se recebeu, sacou ou utilizou os valores relativos uma ou mais parcelas do benefício;
- VI – em caso de recebimento dos valores, se houver a devolução espontânea até a instauração do procedimento sumário de apuração;
- VII – se a inclusão ou pedido de auxílio se deu por iniciativa ou anuência do servidor.

Parágrafo único. No caso do inciso IV o servidor deverá formalizar Boletim de Ocorrência (BO) perante a Polícia Civil e registrar denúncia por meio do Fala.BR (<https://sistema.ouvidorias.gov.br>).

Art. 5º Para os servidores ocupantes de cargos comissionados, contratados e estagiários, a exoneração do cargo comissionado ou rescisão do contrato ocorrerá nos casos previstos nos incisos I c/c III e incisos V e VII do art. 4º, após o procedimento sumário e sem que haja a devolução espontânea de que trata o inc. VI do art. 4º deste Decreto.

§ 1º Para quaisquer dos servidores referidos neste Decreto, que receberam sacaram ou utilizaram a devolução espontânea na forma do inc. VI do art. 4º, ocorrerá o arquivamento do procedimento administrativo de apuração.

§ 2º Na hipótese do inc. IV do art. 4º, ficando provado que o servidor foi vítima de fraude ou utilização indevida por terceiro e não obteve proveito dos recursos, ocorrerá o arquivamento do procedimento.

§ 3º Em se tratando de servidor efetivo caso não haja a devolução espontânea de que trata o inc. VI do art. 4º, deverá ser instaurado o regular processo administrativo disciplinar perante a Corregedoria-Geral, nos casos dos incisos I c/c III e incisos V e VII, para apuração dos fatos e aplicação de eventuais penalidades, observando-se o art. 3º deste Decreto e o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 6º A Comissão terá o prazo de 90 (noventa) dias para apurar os fatos, podendo ser prorrogado por igual período, em caso de necessidade, facultada a edição de normas para a condução do processo.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Patos de Minas, 5 de agosto de 2020.

José Eustáquio Rodrigues Alves
Prefeito Municipal

Milton Romero da Rocha Sousa
Secretaria Municipal de Administração

Jadir Souto Ferreira
Procurador-Geral do Município

Secretaria Municipal de Saúde

Secretário: Carlos Antônio Silva Rezende

Expediente

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº054/2020 PROC.195/2020. Considerando as informações constantes no presente processo e parecer favorável da Advocacia Geral do Município (AGM) e as ressalvas do parecer da controladoria, ratifico o parecer jurídico bem como o parecer da controladoria e reconheço no presente caso da dispensa de licitação nº 54/2020 para aquisição de emergência de material hospitalar para uso no combate a epidemia da COVID - 19 no setor de unidade de terapia intensiva que está sendo montado no hospital de campanha, com base na

Lei Federal 13.979/2020, e Decreto Municipal 4792/2020. Patos de Minas 05 de agosto de 2020. Carlos Antônio Silva Rezende - Secretário Municipal de Saúde.

CONTEÚDO

O conteúdo publicado é de inteira responsabilidade de seus emissores: Órgãos Públicos, Entidades e, demais interessados. Qualquer dúvida ou solicitação de errata deverá ser encaminhada diretamente ao órgão emissor. Para informações sobre como contatar o órgão emissor, telefone: (034) 3822-9680 – Diretoria de Comunicação Social.

**DIÁRIO OFICIAL DE
PATOS DE MINAS**

Endereço: Rua Doutor José
Olympio de Mello, 151 –
Bairro Eldorado – Patos de
Minas/MG.
Telefone: (34) 3822-9680.

JOSÉ EUSTÁQUIO RODRIGUES ALVES
Prefeito Municipal

EDNO OLIVEIRA BRITO
Secretário Municipal de Governo

CAROLINA FILARDI TAFURI
MÁRCIA CHRISTINA DE S. O. CAIXETA
Diagramação

Órgão Oficial do Município de Patos de Minas, criado pela Lei n.º 7.687 de 28 de novembro de 2018 e regulamentado pelo Decreto Municipal n.º 4.703, de 03 de outubro de 2019.